



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00489/13

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Francisca das Dores Bernardo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Assinação de prazo para correções. Cumprimento parcial. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01704/16

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Francisca das Dores Bernardo.

2.2. Cargo: Merendeira.

2.3. Matrícula: 25.0041-14.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 010/2010):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade – proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Francisco Trajano de Figueiredo – Superintendente do IPRESMUN.

3.3. Data do ato: 22 de março de 2010.

3.4. Publicação do ato: Jornal Tribuna do Município, de 30 de março de 2010.

3.5. Valor: R\$ 510,00.

4. Relatório: A Auditoria, após análise (fls. 34/35), verificou a ausência do cálculo proventual elaborado conforme art. 1º da Lei 10.887/04, de forma proporcional e pago em parcela única. Citado, o Superintendente do IPRESMUN, Senhor MARCOS PONCE LEON, não se pronunciou. Após a Resolução RC2 – TC 00103/13 (fls. 42/43), o gestor apresentou a documentação de fls. 47/49. Entretanto, o Corpo Técnico constatou que os cálculos proventuais enviados não foram realizados de acordo com as regras da Lei 10.887/04, sugerindo nova notificação da autoridade responsável para retificar o cálculo do provento proporcional anexado. Ato contínuo, o gestor apresentou o Documento TC 26024/15 (fls. 60/65) e encartou aos autos os cálculos proventuais conforme solicitação da Auditoria, entretanto permaneceu incorreta a proporcionalidade da última remuneração, tendo o Corpo Técnico (fl. 68) sugerido nova notificação ao gestor a fim de apresentar os cálculos proventuais retificados, bem como o contracheque da servidora. A prorrogação do processo pode ser evitada, tendo em vista que o benefício vem sendo recebido no valor do salário mínimo, conforme informação do SAGRES, bem como da fl. 65 dos autos.

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00489/13

VOTO DO RELATOR

A prorrogação do processo pode ser evitada, tendo em vista que o benefício vem sendo recebido no valor do salário mínimo, conforme informação do SAGRES, bem como da fl. 65 dos autos. Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00489/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00103/13; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA DAS DORES BERNARDO, matrícula 25.0041-14, no cargo de Merendeira, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 010/2010**) e do cálculo de seu valor (fl. 27 e Documento TC 26024/15, fl. 65).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO